



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
1ª VARA CÍVEL DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI
Rua Tenente Camargo, 2112 - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.601-610 - Fone: (46) 3520-0001

Processo: 0001517-42.2015.8.16.0083

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Preferências e Privilégios Creditórios

Valor da Causa: R\$32.000.000,00

Autor(s): • Angelo Camilotti e Cia LTDA

Réu(s): • Este juízo

Vistos para decisão.

Trata-se de Recuperação Judicial de Ângelo Camilotti e Cia Ltda.

Relatórios nos seqs. 4067.1 e 4292.1.

No seq. 4347.1 a Capital Fomento Comercial Ltda. e Moacir Sanderson ofereceram manifestação sobre o contido na decisão de seq. 4292.1. Asseverou que a recuperanda deixou de cumprir o plano apresentado e que a proposta de reforma do plano também não foi cumprida e, por isso, há descumprimento do plano.

A União requereu a certificação do andamento do agravo de instrumento autuado sob n. 0018781-88.2019.8.16.0000, em trâmite na instância "ad quem" (seq. 4352.1).

Espólio de Antônio Eduardo Helmann, apresentando certidão de inexistência de inventário, requereu a expedição de alvará (seq. 4372.1).

O Município de Francisco Beltrão requereu a juntada de convênio firmado com o Estado do Paraná, noticiando a existência de plano de trabalho preliminar visando a aquisição de parte do imóvel da recuperanda pelo valor de R\$ 8.000.000,00 (seq. 4375.1).

Rui Spinato requereu atualização de habilitação de crédito (seq. 4386.1). Sustenta ser credor de R\$ 128.399,87 decorrente de acidente de trabalho.

O Sintramademóveis respondeu a ofício do juízo, informando acerca dos pagamentos de salário, 13º salário, FGTS, férias, encargos sociais (seqs. 4390.1-4390.2).

Egídio Munaretto requereu a expedição de alvará em favor de alguns credores (seq. 4392.1).

Ana Lígia Camilotti Krauspenhar requereu a expedição de alvará de levantamento de quantias depositadas em seu favor (seqs. 4395.1-4395.6).

Deonísio Blasius requereu a expedição de alvará de levantamento de valores depositados no seq. 3859.10 (seq. 4438.1-4438-6).



O Município de Francisco Beltrão apresentou a relação de débitos que a recuperanda possui desde fevereiro/2015, respectivos a impostos e taxas (seq. 4439.1-4439.6).

A Caixa Econômica Federal respondeu a ofício do juízo, indicando a existência de débito da recuperanda no valor de R\$ 1.928.598,41 relativo ao FGTS (seq. 4451.1).

O Estado do Paraná, igualmente em atenção a ofício judicial, apresentou débito tributário no valor total de R\$ 7.891.821,12 (seqs. 4452.1-4452.3).

Roberto de Azevero Perico se manifestou no seq. 4454.1 requerendo a habilitação de crédito decorrente de verbas trabalhistas.

O Administrador judicial se manifestou no seq. 4456.1. Apresentou o relatório mensal de atividades do mês de julho/2019 e juntou o balancete de verificação alusivo ao mesmo período do calendário.

A recuperanda noticiou a interposição de agravo de instrumento, pugnando pelo exercício do juízo de retratação (seqs. 4459.1-4459.5).

O INSS, em resposta a ofício judicial, informou não deter as informações requeridas por ser de competência da Receita Federal (seq. 4467.1).

O Administrador judicial requereu o pagamento dos honorários a ele fixados, aduzindo que repassou os dados bancários à recuperanda para depósito (seqs. 4476.1-4476.2).

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão solicitou informações acerca do pagamento dos contadores que elaboraram o cálculo de liquidação das ações trabalhistas (seq. 4481.1).

Dileta Mengues da Silva requereu a habilitação de crédito oriundo da Justiça do Trabalho (seqs. 4482.1-4482.7).

O Administrador judicial apresentou relatório complementar das atividades da recuperanda alusivo aos meses de dezembro/2018 a junho/2019. Foi apresentado prejuízo consecutivo no período correspondente a dezembro/2018 a fevereiro/2019 e que os dados fornecidos pela recuperanda para elaboração dos demais relatórios mensais apresentam incongruências a revelar prejuízo desde novembro/2018. Ao final, formulou indagações à recuperanda e (seq. 4483.1).

O avaliador nomeado realizou a perícia e apresentou laudo elucidativo da avaliação dos bens da recuperanda (seqs. 4486.1-4486.8).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de ofício do juízo, apresentou resposta, informando a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União (seq. 4490.1).

O Administrador judicial apresentou as deliberações realizadas em assembleia-geral de credores realizada em 9/9/2019 (seqs. 4491.1-4491-7).

O Administrador judicial para que a recuperanda preste esclarecimentos nos



autos, expedição de ofícios, bem como noticiou o inadimplemento do pagamento dos honorários fixados (seq. 4492.1 houve requerimento por parte do)

A Secretaria certificou o cumprimento dos atos (seq. 4493.1).

A recuperanda reiterou o exercício do juízo de retratação (seq. 4496.1).

Ecoplan S/A e Borgos Artefatos de Papel EIRELI EPP requereram suas habilitações no processo (seqs. 4499.1 e 4500.1).

A recuperanda apresentou novos terrenos para alienação, consoante deliberação em AGC do dia 9/9/2019, requereu a nomeação de outro leiloeiro para a hasta pública e a análise do juízo acerca da necessidade de expedição de ofício à 2ª Vara Cível para levantamento da hipoteca judiciária (seq. 4503.1).

Hélcio Kronenberg se insurgiu em razão do pedido da recuperanda para alteração do leiloeiro nomeado (seq. 4504.1). Em resumo, salientou que a venda dos bens não foi concretizada por motivos alheios ao desempenho de suas funções.

A Procuradoria da Fazenda Nacional reiterou o demonstrativo de débitos pendentes (seqs. 4506.1 e 4506.2).

No seq. 4508.1 sobreveio ofício da Justiça do Trabalho noticiando o levantamento da penhora no rosto dos autos dos créditos relativos a Eitor Camilotti e André Camilotti, figurando Cleonice Brizola como credor.

Eis a síntese do necessário.

Decido.

1. Item 1 da decisão de seq. 4292.1 – penhora no rosto dos autos

1.1. Diante do ofício de seq. 4508.1, levante-se a penhora no rosto dos autos dos créditos de Cleonice em desfavor de Eitor e André.

Anote-se.

1.1.2. Intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 5 dias, esclareça sobre a existência de eventuais créditos em favor de Cleonice Brizola em desfavor da recuperanda.

Caso positivo, deverá esclarecer a natureza jurídica do crédito, se concursal ou extraconcursal.

1.2. No item 1.2.2 foi determinado o seguinte: “Intimem-se os credores para, querendo, manifestem-se nos presentes autos, no prazo de 5 dias, acerca do concurso de suas preferências sobre os créditos penhorados nos presentes autos”.

Os credores referidos por essa disposição seriam os credores com penhora no rosto dos autos Moacir Paulo Sanderson (seq. 3973.1) e Valentim Vieira da Silva (seq. 4287.1).

No entanto, somente Moacir Paulo Sanderson se manifestou ao seq. 4347.1.



Necessário, portanto, que Valentim Vieira da Silva se manifeste no feito a respeito deste concurso especial de credores.

1.3 Intime-se Valentim Viera da Silva nos termos do item 1.2.2 da decisão do seq. 4292.1.

1.4 Sem prejuízo, no item 1.2.3 da decisão retro foi determinado o seguinte:

1.2.3. Sem prejuízo, a recuperanda havia postulado a liberação de alvará em favor de Ana Lígia C. Krauspenhar e Antenio Glicosk.

Tendo em vista a possibilidade de liberação da quantia para todos os demais credores que se encontram nessa mesma situação, concedo o prazo de 15 dias para o Administrador Judicial diligenciar os dados desses sujeitos para que seja, oportunamente, expedido alvará em seus favores, caso não haja impedimento nos autos.

Ana Lígia Camilloti Krauspenhar acudiu aos autos ao seq. 4395.1.

No entanto, considerando que não houve cumprimento do determinado pelo Administrador Judicial em relação aos demais, concedo novo prazo de 15 dias para o cumprimento.

1.5 No item 1.3 da decisão do seq. 4292.1 foi aberto prazo para o Espólio de Antônio Eduardo Helmann apresentar certidão de inexistência de inventário.

O pleito será apreciado abaixo (item 5.3 desta).

2. Item 3 da decisão de seq. 4292.1

2.1 Conforme consta, o Administrador Judicial elencou no seq. 4221.1 (item 3 da peça) que seria realizada transferência de valores oriundos dos autos 5505-47.2010.8.16.0083.

No entanto, até o momento nada foi comprovado nos autos.

Sem prejuízo, em consulta ao referido processo, observo a remessa de R\$ 75.873,14 em 22/8/2019 (seq. 121.1).

2.2 Intime-se o Administrador Judicial para tomar ciência a respeito, bem como manter o controle da entrada do numerário em seus relatórios e anotações.

3. Petição do seq. 4347.1

Capital Fomento Comercial Ltda e Moacir Paulo Sanderson noticiaram que, no momento, houve descumprimento do plano de recuperação apresentado e da proposta de reforma do plano.

A questão relativa ao efetivo cumprimento ou não do plano e suas consequências está sendo verificada no curso do processo em conjunto com outras diligências pelo Administrador Judicial.

Logo, necessário que se aguarde o devido processamento, sem prejuízo de futuro pronunciamento judicial futuro a esse respeito.



Desse modo, postergo a análise para momento posterior.

4. Petição de seq. 4352.1

A União requereu a certificação do andamento processual do agravo de instrumento n. 0018781-88.2019.8.16.0000, em trâmite na instância “ad quem”.

A medida comporta deferimento.

À Secretaria para que certifique nos moldes requeridos.

Na oportunidade, deverá certificar, novamente, sobre o andamento dos demais recursos, a exemplo da certidão de seq. 4065.1.

5. Alvarás

5.1. Ana Lígia Camilotti Krauspenhar, Deonísio Blasius e Espólio de Antônio Eduardo Helmann

Ana Lígia Camilotti Krauspenhar requereu a expedição de alvará de levantamento de quantias depositadas em seu favor (seqs. 4395.1-4395.6).

Deonísio Blasius pugnou pela expedição de alvará de levantamento de valores depositados no seq. 3859.10 (seq. 4438.1-4438-6).

O Espólio de Antônio Eduardo Helmann requereu a expedição de alvará e, no item 1.3 da decisão de seq. 4292.1 foi determinada a apresentação de certidão de inexistência de inventário. A parte cumpriu a determinação judicial no seq. 4372.1.

5.1.1 Antes de analisar o mérito do requerimento, por prudência, determino a abertura do prazo de 5 dias aos Administrador Judicial para manifestação, bem como informar a respeito de alguma constrição judicial não informada nos autos.

5.2 Egídio Munaretto

O requerimento formulado por Egídio Munaretto já restou atendido, visto que os alvarás já foram expedidos (seqs. 4431-4437).

6. Habilitação de crédito

Rui Spinato requereu atualização de habilitação de crédito oriundo de relação trabalhista (seq. 4386.1).

Roberto de Azevero Perico se manifestou no seq. 4454.1 requerendo a habilitação de crédito decorrente de verbas trabalhistas.

Dileta Mengues da Silva requereu a habilitação de crédito oriundo da Justiça do Trabalho (seqs. 4482.1-4482.7).

Contudo, após a homologação do quadro-geral de credores, requerimentos posteriores com vistas à habilitação de créditos devem ser deduzidos em ação própria a ser distribuída em apenso aos autos da recuperação judicial, consoante dispõe o § 6º do art. 10 da Lei 11.101/2005, “in verbis”:



Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º , § 1º , desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.

Portanto, indefiro os requerimentos de habilitação de crédito.

8. Relatório de atividades julho/2019

8.1 Nos seqs. 4032.1, 4533.1, 4061.1 e 4251.1 o Administrador judicial apresentou relatórios de atividades alusivos aos meses de março/2019, abril/2019, maio/2019 e junho/2019, respectivamente. Os três primeiros foram abordados na decisão de seq. 4067.1, item 2, e o alusivo ao mês de junho/2019 no item 3 da decisão de seq. 4292.1.

No seq. 4456.1 o Administrador judicial apresentou o relatório de atividades alusivo ao mês de julho/2019.

Foi informado que: a) pelo 5º mês consecutivo a recuperanda apresentou faturamento bruto aproximado à média mensal apurada no ano de 2018; b) possível aumento do passivo circulante; c) existência de prejuízo acumulado e crescente; d) incongruência nos dados disponibilizados ao Administrador judicial; e) a recuperanda segue com as mesmas atividades de produção; f) operações continuam restritas às mesmas sociedades empresárias já indicadas nos demais relatórios; g) as perspectivas da recuperanda são as mesmas dos meses anteriores, mesmo com ligeira variação.

8.2 Desse modo, a partir dos relatórios de atividades, o Administrador Judicial deverá esclarecer:

a) sobre perspectiva de mercado de atuação da recuperanda, se, a curto e médio prazo, haverá aumento de demanda e respectivo fluxo de caixa;

b) se haverá soerguimento da recuperanda em razão da adstrição das operações somente com as sociedades empresárias Leroy Merlin, Elof Hansson, National Lumber e BRF Foods;

c) de forma clara e objetiva, se houve omissão ou alteração de dados contábeis.

8.3. Com a manifestação, intimem-se os credores, a recuperanda e o Ministério Público para, querendo, manifestarem-se no prazo de 15 dias.

9. Petições de seqs. 4459.1 e 4496.1 – juízo de retratação

No seq. 4459.1 a recuperanda informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de seq. 4292.1 e, em razão disso, pugnou pelo



acolhimento do juízo de retratação, sustentando, em síntese, acerca dos honorários do administrador judicial e do avaliador judicial. A recuperanda reiterou o requerimento no seq. 4496.1.

Primeiro, no que tange aos honorários do Administrador Judicial, constato que o acordo de seq. 216.1 restou irretratável somente em relação ao valor de R\$ 660.000,00 lá pactuados, o que foi respeitado pela decisão atacada, porquanto inexistem novas insurgências quanto aos valores pactuados e homologados no seq. 458.1, item 4.

Além disso, o contrato não vinculou os honorários em hipótese futura para depois de expirado o período de supervisão judicial de dois anos a que alude o art. 61 da Lei 11.101/2005.

Não obstante, as situações que retiram do administrador judicial o direito à remuneração podem ser resumidas: i) renúncia ao múnus sem relevante razão de direito; ii) descumprimento de suas obrigações legais; iii) desaprovação de prestação de contas; ou iv) destituição das funções (§§1º a 5º do art. 24 da Lei 11.101/2005), o que não é o caso dos autos.

Segundo, em relação aos honorários do avaliador judicial, os credores deliberaram em AGC a avaliação o bem da recuperanda seria avaliado por “profissional avaliador independente, cujo pagamento pela recuperanda se daria quando do pagamento dos demais credores concursais” (fl. 7, seq. 4044.2).

Contudo, ao contrário do que indica a recuperanda, não houve análise apenas do pleito do administrador judicial, mas de todas as deliberações da AGC.

Ocorre que as deliberações dos credores relacionadas aos honorários do avaliador designado são ilegais, porque “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico” (CPC/2015, art. 18, “caput”).

Veja-se que a Corte Superior possui entendimento nesse sentido (REsp 1634844/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª t., j. 12/3/2019):

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARIDADE. CREDORES. CRIAÇÃO. SUBCLASSES. PLANO DE RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a criação de subclasses de credores dentro de uma mesma classe no plano de recuperação judicial.

3. Em regra, a deliberação da assembleia de credores é soberana, reconhecendo-se aos credores, diante da apresentação de laudo econômico-financeiro e de demonstrativos e pareceres acerca da viabilidade da empresa, o poder de decidir pela conveniência de se submeter ao plano de recuperação judicial ou pela realização do ativo com a decretação da quebra, o que decorre da rejeição da proposta. A

interferência do magistrado fica restrita ao controle de legalidade do ato jurídico. Precedentes.

4. A Lei de Recuperação de Empresas e Falências consagra o princípio da paridade entre credores. Apesar de se tratar de um princípio norteador da falência, seus reflexos se irradiam na recuperação judicial, permitindo o controle de legalidade do plano de recuperação sob essa perspectiva.

5. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

6. Na hipótese, ficou estabelecida uma distinção entre os credores quirografários, reconhecendo-se benefícios aos fornecedores de insumos essenciais ao funcionamento da empresa, prerrogativa baseada em critério objetivo e justificada no plano aprovado pela assembleia geral de credores.

7. A aplicação do cram down exige que o plano de recuperação judicial não implique concessão de tratamento diferenciado entre os credores de uma mesma classe que tenham rejeitado a proposta, hipótese da qual não se cogita no presente caso.

8. Recurso especial não provido.

Assim, cabe ao juízo afastar deliberações ilegais tomadas pelos credores que, apesar de soberanas, não são absolutas.

Ressalto, outrossim, há nítida violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porque sequer foi dado ao avaliador judicial a oportunidade de se manifestar sobre a inclusão de seu crédito, que seria extraconcursal, na qualidade de concursal.

Logo, à luz do controle de legalidade, ilegal a deliberação assemblear dos credores.

Portanto, indefiro o pedido de reconsideração de seq. 4459.1 e reiterado ao seq. 4496.1.

10. Informações à Justiça do Trabalho

10.1 No seq. 4481.1 o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Francisco Beltrão solicitou informações sobre o pagamento dos honorários do contador que elaborou os cálculos de liquidação, se haveria destinação do “quantum” diretamente à Justiça Laboral ou se seriam quitados diretamente pelo Juízo da Recuperação.

Pois bem.

No seq. 3467.1 houve ofício da Justiça do Trabalho, requerendo a remessa de valores devidos aos credores trabalhistas apurados em processos que tramitavam nas 1ª e 2ª Varas da Justiça do Trabalho.



No seq. 3599.2 foi apresentado quadro-geral de credores da “Justiça do Trabalho com processos trabalhistas” com total de R\$ 4.479.107,28.

Assim, conforme consta nos seqs. 3784.1 e 3784.2 foram remetidos exatos R\$ 4.479.107,28 àquele Juízo, fato comprovado pelo extrato de conta bancária, que indica a retirada do mesmo valor no dia 29/3/2019. Como se vê, os valores indicados para o juízo laboral foram enviados.

Já os honorários contábeis indicados no ofício de seq. 4481.1 são em linha de princípio créditos extraconcursais, pois se originaram após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Sabe-se que compete ao juízo recuperacional avaliar a essencialidade dos bens de propriedade da recuperanda passíveis de constrição e a solidez do seu fluxo de caixa (STJ, AgInt no CC 160.445/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 2ª s., j. 3/9/2019).

10.2 Oficie-se à Justiça do Trabalho, informando que o pagamento da verba será avaliado por este Juízo.

10.3. Abro o prazo de 15 dias para o Administrador Judicial se manifestar a respeito do pagamento dessa verba.

11. Petição de seq. 4483.1 – Administrador Judicial

11.1 O Administrador Judicial apresentou relatório mensal complementar e elencando os seguintes pontos: a) o panorama dos relatórios mensais de atividades anteriores; b) complementação dos relatórios mensais de atividades; c) incongruências nos dados contábeis e financeiros da recuperanda; d) a análise da contabilidade confirma que a recuperanda está operando em níveis de prejuízo alarmante; e) a contabilidade da recuperanda não condiz à realidade econômica e operacional. Ao final, requereu que a recuperanda apresente esclarecimentos, contidos nas alíneas “a” a “e”, fl. 12.

11.2. Diante dos apontados do Administrador Judicial, intime-se a recuperanda para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sobre a peça de seq. 4483.1, inclusive às alíneas “a” a “e” (fl. 12 da peça), de forma individual e pormenorizada podendo, ainda, apresentar documentos.

11.3 Manifestando-se a recuperanda a respeito, abra-se igual prazo ao Administrador Judicial.

12. Laudo de avaliação

A decisão de seq. 4067.1, item 5.2 determinou a avaliação dos bens da recuperanda.

O perito nomeado apresentou o laudo (seqs. 4486.1-4486.8).

Assim, cumpra-se a parte final do item 5.2 da decisão de seq. 4067.1:

Com a apresentação do laudo, digam as partes em 15 dias.

Havendo pedidos de esclarecimentos, diga o senhor perito em 15 dias.

Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou sendo eles prestados, será



autorizado o levantamento do restante dos honorários periciais.

Os assistentes técnicos deverão, querendo, apresentar seus pareceres, após a intimação das partes para manifestarem sobre o laudo.

13. Assembleia-Geral de Credores

13.1 O Administrador Judicial informou que a segunda sessão da assembleia-geral de credores designada foi instalada e tomadas as seguintes decisões (item 1, peça de seq. 4491.1):

I) O item III da pauta (possibilidade de venda fracionada dos bens imóveis da recuperanda, haja vista a ocorrência de desapropriação pelo Poder Público de parte das áreas) foi rejeitado por maioria de classes, conforme quórum de votação anexo (Votação 1). Os credores trabalhistas (100% dos presentes) e nove credores quirografários (43,04% dos presentes) votaram favoravelmente à aprovação da referida proposta;

II) O item IV da pauta (possibilidade de alienação de outros lotes do principal estabelecimento da recuperanda para além dos expressamente destacados no plano de recuperação judicial) foi aprovado por maioria dos presentes, conforme quórum de votação anexo (Votação 2), trazendo efeitos modificativos ao plano de recuperação, portanto, com a autorização (anuída pela recuperanda) para venda de outros bens, nas condições delimitadas e abaixo relatadas. Apenas quatro credores quirografários (33,77% dos presentes) votaram contrariamente à aprovação da referida proposta.

Em razão do aprovado no item IV da pauta, restou fixado pelos credores (também com a anuência da recuperanda), por unanimidade, que a recuperanda terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar duas áreas, com o mínimo de 10.000m² (dez mil metros quadrados), com alternativas de alienação, de acordo com ordem de preferência a ser estabelecida pela recuperanda, sendo preferencialmente áreas não afetadas pela desapropriação.

III) Ainda como desdobramento do item IV acima, os credores aprovaram, por unanimidade, as condições para a venda do(s) bem(ns), observando-se o disposto na ata, seguindo-se as mesmas regras de descontos e prazo já deliberadas quando da aprovação do plano de recuperação judicial (item 2 da ata movimento 1531.2), conforme quórum de votação anexo (Votação 3).

Cumprе registrar, conforme pontuado na ata, que o representante da recuperanda, Sr. André Camilotti, oportunamente destacou sobre a pertinência de o juízo avaliar a necessidade de autorização de venda dos bens pelo juízo da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, solicitando que o juízo recuperacional aprecie esse ponto e, se necessário, oficie o outro juízo para que seja autorizada a venda (sugere-se ao juízo a verificação dos andamentos contidos nas decisões de movimento 1477.1, 1537.1, 1580.1, e na informação de movimento 1567.2, que tratam das restrições atinentes aos imóveis da recuperanda);

IV) Em desfecho, pautado o item V da pauta para deliberação (outras modalidades de venda, descontos, pagamentos, etc.), nenhum dos



credores se manifestou, dando-se por encerrada a pauta dos trabalhos.

Em síntese, os credores deliberaram por: a) rejeitar da venda fracionada dos bens da recuperanda; b) fixar o prazo de 10 dias para a recuperanda apresentar duas áreas para venda, com os mesmos parâmetros de descontos e prazos anteriormente fixados.

Decido.

Homologação da alteração do plano (controle de legalidade).

Antes de analisar as deliberações da AGC, intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 dias.

14. Petição de seq. 4492.1 – Administrador Judicial

14.1. Retorno dos ofícios.

Por meio do item 8 da decisão de seq. 4292.1 foi deferido o pleito do Administrador Judicial para a expedição de ofícios visando a constatação do cumprimento da recuperanda acerca de suas obrigações extraconcursais.

O Sintramadomóveis respondeu aos autos e informou a inadimplência da recuperanda até o dia 22/8/2019 em relação às seguintes verbas (seqs. 4390.1-4390.2):

- 75% dos 13^{os} salários de 2018 em atraso;
- Integralidade dos salários de julho/2019;
- FGTS em atraso desde 2015;
- Férias quitadas em desconformidade com a lei, desde 2013;
- Encargos sociais em atraso.

O Município de Francisco Beltrão apresentou a relação de débitos que a recuperanda possui desde fevereiro/2015, respectivos a impostos e taxas (seq. 4439.1-4439.6). Constam os seguintes débitos: R\$ 2.631,17 (seq. 4439.2); R\$ 145.624,35 (seq. 4439.3); R\$ 17.580,19 (seq. 4439.4); R\$ 33.635,30 (seq. 4439.5); e R\$ 10.065,50 (seq. 4439.6).

A Caixa Econômica Federal indicou a existência de débito da recuperanda no valor de R\$ 1.928.598,41 relativo ao FGTS (seq. 4451.1).

O Estado do Paraná apresentou débito tributário no valor total de R\$ 7.891.821,12 (seqs. 4452.1-4452.3).

O INSS informou não deter as informações requeridas pelo Juízo por ser de competência da Receita Federal (seq. 4467.1).

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão de ofício do juízo, apontou a existência de débitos inscritos em dívida ativa da União, discriminando R\$ 36.461.500,89 até 13/2/2015, R\$ 89.970,23 em período de intersecção e R\$ 6.217.809,40 a partir de 13/2/2015 (seqs. 4506.1 e 4506.2).

No seq. 4492.1 o Administrador Judicial se manifestou sobre o retorno dos ofícios expedidos e pontuou que as informações prestadas reafirmam que a



recuperanda está com várias pendências financeiras extraconcursais. Ao final, requereu nova expedição de ofícios.

14.1.1. Determino:

a) intime-se o administrador judicial para que, no prazo de 15 dias:

a.1) dentre os valores indicados nos ofícios, discrimine os concursais dos extraconcursais;

a.2) manifeste-se quanto ao apontamento contido à fl. 2, seq. 4390.2, alusivo à eventual omissão nos relatórios de FGTS e Encargos Sociais;

a.3) sob a perspectiva dos créditos inadimplidos, informe acerca da possibilidade de soerguimento da recuperanda, em razão das prospecções de mercado indicadas nos relatórios de atividades até então existentes nos autos.

b) intime-se a recuperanda para, querendo, manifestar-se sobre a peça do administrador judicial de seq. 4492.1, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

c) expeçam-se os ofícios, conforme requerido nas alíneas “b” (neste exceto em relação à União, haja vista a petição do seq. 4501.1) e “c” do seq. 4492.1.

Com a juntada dos ofícios, intinem-se a recuperanda e o Administrador Judicial.

14.2. Remuneração do Administrador Judicial

Consoante item 7 da decisão de seq. 4292.1, foi fixada remuneração do administrador judicial no valor de R\$ 15.000,00.

Interposto agravo de instrumento, não houve concessão de efeito suspensivo, conforme se denota do item 9.2 dos autos n. 42741-73.2019.8.16.0000.

Assim, o administrador judicial requereu a adoção de medidas judiciais visando ao recebimento da remuneração fixada.

Antes de analisar eventual constrição forçada, intime-se derradeiramente a recuperanda para que efetue o pagamento voluntário dos valores, no prazo de 5 dias, sob pena de constrições e responsabilização.

Decorrido o prazo em branco, intime-se o Administrador Judicial para indicar o meio construtivo para satisfação do crédito e apresentar o valor atualizado.

15. Cumprimento da deliberação dos credores (seq. 4491.2)

Os credores decidiram na 2ª sessão da segunda AGC designada que cabe à recuperanda, no prazo de 10 dias, apresentar “duas áreas, com no mínimo de 10.000m² (dez mil metros quadrados), com alternativas de alienação, de acordo com ordem de preferência a ser estabelecida pela recuperanda, sendo preferencialmente áreas não afetadas pela desapropriação” (fl. 7, seq. 4491.2).

A determinação assemblear foi tomada no dia 9/9/2019 (seq. 4491.2).



Nesse passo, a recuperanda apresentou as áreas (seqs. 4503.1-4203.5).

Diante do cumprimento da deliberação assemblear, intimem-se os credores e o Administrador Judicial para, querendo, manifestarem-se sobre as áreas apresentadas pela recuperanda, no prazo de 5 dias.

16. Substituição do Leiloeiro

Por meio do item 2 da peça de seq. 4503.1 a recuperanda requereu a nomeação de outro leiloeiro sob o argumento de que o nomeado não promoveu ampla divulgação do leilão na região sudoeste do Paraná, além de possuir sede na capital.

O leiloeiro se manifestou na peça de seq. 4504.1 refutando as alegações da recuperanda.

Decido.

Ausente disposição específica na Lei 11.105/2005, deve o leiloeiro obediência àquelas previstas no art. 884 do CPC/2015:

Art. 884. Incumbe ao leiloeiro público:

I - publicar o edital, anunciando a alienação;

II - realizar o leilão onde se encontrem os bens ou no lugar designado pelo juiz;

III - expor aos pretendentes os bens ou as amostras das mercadorias;

IV - receber e depositar, dentro de 1 (um) dia, à ordem do juiz, o produto da alienação;

V - prestar contas nos 2 (dois) dias subsequentes ao depósito.

No caso, ao contrário do que alega a recuperanda, o leiloeiro designado cumpriu com suas obrigações em todas as oportunidades que suscitado.

Isso porque, apesar de existirem várias tentativas de alienações dos bens da recuperanda, é evidente que o Decreto Municipal de declaração de área de utilidade pública contribuiu de forma significativa para que eventuais interessados nas áreas deixassem de realizar lances.

Ademais, como bem pontuado pelo leiloeiro no item 7 da peça de seq. 4504.1, a própria recuperanda enalteceu a dificuldade de venda das áreas colocadas à disposição para cumprimento do plano de recuperação judicial.

Não verifico qualquer infração aos deveres legalmente impostos ao leiloeiro nomeado, que atuou com zelo na busca da alienação dos bens da recuperanda.

Portanto, indefiro o requerimento contido no item 2 da peça de seq. 4503.1, mantendo o leiloeiro outrora designado.

17. Ciência:



17.1 Expedição de ofício ao Delegado de Polícia (seq. 4373.1).

17.2. O Município de Francisco Beltrão requereu a juntada de convênio firmado com o Estado do Paraná, noticiando a existência de Plano de Trabalho visando a aquisição de parte do imóvel da recuperanda pelo valor de R\$ 8.000.000,00 (seq. 4375.1).

Anoto que a peça dispensa pronunciamento judicial, uma vez que irrelevante, já que decidido no seq. 4067.1 que não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir na atividade exercida pela Administração Pública.

17.3. Expedição de ofícios (seqs. 4377.1-4383.1).

17.4. Entrega de alvarás (seqs. 4441.1 e 4453.1-4453.5).

17.5. O INSS, em resposta a ofício judicial, informou não deter as informações requeridas por ser de competência da Receita Federal (seq. 4467.1).

17.5. Informações prestadas pelo administrador judicial sobre a ciência à recuperanda quanto aos honorários fixados (seq. 4476.1).

17.6. Comprovantes de levantamento de valores (seqs. 4498.1-4498.7).

17.7. Habilitação de Ecoplan S/A e Borgos Artefatos de Papel EIRELI EPP. Anote-se.

Intimações e diligências necessárias.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Ivan Buatim

Juiz de Direito Substituto

